



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 11 de julho de 2024.

VETO Nº 07/2024

Processo nº 32.375/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-los que, após analisar o Autógrafo nº 68/2024, DECIDI, no uso da faculdade que me confere o inciso V, do artigo 61, bem como § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 117/2024, que “*Altera a Lei nº 11.834, de 27 de novembro de 2018, que dispõe sobre incentivos fiscais para o fomento de atividades esportivas e paradesportivas e dá outras providências*”.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões que a seguir passo expor.

A Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluindo o artigo 113, que preceitua que a proposição legislativa que aumente, crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 14, exige que o Projeto de Lei que caracterize renúncia de receita deverá ser acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação, isto para prevenir situações de desequilíbrio fiscal <sup>1</sup>.

Neste sentido, o Legislador, no seu mister, está sujeito ao princípio da Legalidade. Vejamos as valorosas lições de Diogenes Gasparini:

*O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação [...] observa-se que o princípio da legalidade não incide só sobre a atividade administrativa. É extensivo às atividades do Estado. Aplica-se, portanto, à função legislativa<sup>2</sup>.*

Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o processo legislativo, destaca:

<sup>1</sup> HARADA, Kiyoshi – Lei de responsabilidade fiscal: Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 comentada e legislação correlata anotada – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 59.

<sup>2</sup> Direito Administrativo – 17ª edição, Saraiva, p. 61/62 (grifamos)



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 07/2024 – fls. 2.

*A legalidade da lei deve constituir a primeira cautela do legislador. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a frequência de leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que as elabora. A lei, consagrando regras jurídicas de conduta, há de ser, antes e acima de tudo, legal, isto é, conforme ao Direito. [...] Infringindo a Constituição, a Câmara fará leis inconstitucionais; infringindo normas superiores ordinárias ou complementares, fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes [...]*<sup>3</sup>

Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal é de clareza solar ao estabelecer que o Projeto de Lei que caracterize renúncia de receita deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício inicial de sua vigência e nos dois seguintes, ou seja, a referida estimativa é parte integrante do processo de edição deste tipo de norma.

Portanto, a aludida estimativa integra-se ao processo de elaboração da Lei que concede benefício fiscal, sob pena de tornar a norma inválida.

Todavia, o estudo de impacto financeiro e as medidas compensatórias exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal não foram produzidos pelo Legislativo durante a tramitação do Projeto de Lei em apreço, o que torna inválida a norma, por violação do princípio constitucional da legalidade.

Assim, Senhor Presidente, são estas as razões que me levaram a **VETAR** o Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 07/2024 - Aut. 68/2024 e PL 117/2024.

<sup>3</sup> Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros, p. 695.